

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 006.721/2012-5

Apenso: TC 016.637/2010-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: município de Mangaratiba/RJ.

Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

Representação legal: Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros representando Carlo Busatto Júnior.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, PAGAMENTO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Carlo Busatto Júnior opôs embargos de declaração contra o acórdão 4.705/2018-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“2. A admiração e o respeito que os signatários nutrem pelos eminentes julgadores que compõe a egrégia 2ª Câmara dessa Corte não podem impedir a oposição desses embargos declaratórios, cujo objetivo é assinalar omissão na apreciação de relevante matéria no julgamento desta tomada de contas especial, cujo saneamento por essa egrégia Corte demandará a atribuição de efeitos infringentes a estes embargos de declaração.

3. O v acórdão embargado, decidiu que, ‘Em conclusão, o recurso de reconsideração apresentado por Carlo Busatto Júnior, além de não trazer argumentos e documentos com força suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas nestes autos, reforça o acerto da condenação deste Tribunal. Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado ‘.

4. Ocorre que, ao assim decidir, o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao enfrentamento das particularidades do caso que caracterizam a boa-fé do embargante.

5. Diante disso, supridas as omissões apontadas, fundamentais para a correta apreciação deste procedimento, o ora embargante, impugnando todo o teor do v. acórdão em conformidade com o que estabelecem o§3º, do art. 287, e o§1º, do art. 285, do RITCU, confia em que se reconhecerá que a liquidação tempestiva do débito (peças 16/17) sanou o processo, não havendo, portanto, que se julgar irregulares suas contas; ou caso assim não se entenda, confia, ao menos que inexistem razões para infligir ao embargante a condenação em juros de mora.

6. Ao negar provimento ao recurso de reconsideração do embargante, decidindo que ‘[a] arguição de boa-fé deveria ser comprovada com a adoção de medidas que demonstrariam a correta conduta do gestor ao aplicar recursos públicos repassados via convênio (...) Não foi o que ocorreu neste processo’, incorreu o v. acórdão embargado em relevantes omissões.

7. Isso Porque, em primeiro lugar, o v. acórdão embargado restou omissivo quanto às análises elaboradas pelo Ministério da Saúde, que, diversas vezes, aprovaram as contas referentes ao convênio tratado nesta tomada de contas, indicando que os preços praticados estavam dentro do mercado e, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

8. Em artigo intitulado ‘A Cláusula Geral da Boa-Fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União’ (in Revista do TCU nº 88, Abr-Jun/2001), o culto Ministro Augusto Sherman Cavalcanti recomenda o exame da boa-fé a partir dos seguintes conceitos extraídos da doutrina: ‘Estado espírito de quem confiantemente, com intenção pura, pratica, por erro o ato que julgava conveniente

e lícito, mas cujo resultado pode ser contrário aos seus interesses' e 'Convicção de alguém que acredita estar agindo de acordo com a lei, na prática ou omissão de determinado ato. A boa-fé é contrária à fraude e ao dolo'.

9. Deste modo, ao tão somente afirmar que 'o citado parecer ressaltou que: "Esclarecemos que este processo ficará sujeito ao desarquivamento para consultas ou exames posteriores, caso ocorra alguma necessidade pertinente'. Ou seja, em virtude de fato superveniente o posicionamento conclusivo sobre a prestação de contas poderá sofrer alteração' (peça 168, fls. 3), o v. acórdão embargado ignorou que, quando prestadas as contas, o embargante tinha plena confiança da ausência de qualquer irregularidade e da lisura dos seus atos. Não se pode, portanto, vislumbrar-se qualquer dolo ou má-fé no atuar do embargante, o que deve ser analisado no momento da prática do ato.

10. Nesse sentido, destaque-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Coordenação da Prestação de Contas de Contratos e Convênio do Ministério da Saúde, elaborou o 'ofício 4179/MS/SE/FNS/CPCONT N° 1722', destacando que 'Comunicamos que a prestação de contas referente aos recursos repassados através do Convênio no 88/2000 foi aprovada, conforme o exposto no Parecer n° 3592, de 03/05/2002, cópia anexa, sendo o respectivo processo arquivado' (peça n° 3, pg. 149).

11. E, se assim o foi, deveria ter o v. acórdão embargado deveria ter se manifestado acerca da análise feita por esses órgãos, que guarda muito mais proximidade com a realidade do mercado à época do que aquela feita anos após a celebração do convênio, no âmbito dessa Tomada de Contas Especial.

12. Ademais, em segundo lugar, o v. acórdão embargado também restou silente quanto aos seguintes fatos: o embargante diligentemente prestou contas do convênio ao Órgão Conveniente - as quais foram aprovadas, frise-se bem -, o que reforça a sua boa-fé; aplicou os repasses em relevante fim social; e, acima de tudo, a inexistência de indícios de ter se locupletado da execução do convênio.

13. Nesse sentido, conforme visto na Auditoria n° 4918, 'atualmente a UMS está em uso, atendendo os objetivos do convênio apesar da ausência de equipamentos típicos da UTI tipo D. Não evidenciando prejuízo social' (fls. 16, peça 3). Destaque-se, ainda, que, em 24.01.01, foi criada a Comissão Permanente de Licitação do Município, a quem cabe 'a análise e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 62, inciso XVI, da Lei 8.666/1993), sendo que quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos sujeitam os infratores, membros das comissões de licitação, à devida responsabilização' (AC 856/2015, Min. Rel. Vital do Rego, Plenário, j. 15.04.15).

14. Assim, se, na esteira da jurisprudência do TCU, a caracterização da boa-fé do gestor do convênio, 'não tem o condão de eximi-lo de repor o dano causado, afastando tão somente os juros e a multa, além de abrir possibilidade para o julgamento regular com ressalvas das contas, desde que inexistentes outras irregularidades graves, nos termos do § 22 do art. 12 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)' (Acórdão 4.046/2014, Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira), incumbia ao v. acórdão embargado apreciar e discorrer sobre os aspectos envolvidos à caracterização da boa-fé do responsável, um a um, e ao menos, afastar a condenação do recorrente ao pagamento do débito com juros e multa, uma vez que já integralmente quitado (peça 16/17).

15. Desse modo, deveria o v. acórdão embargado ter se manifestado sobre os seguintes pontos, portanto:

- (a) se houve a aprovação expressa do Ministério da Saúde quando da prestação de contas;
- (b) alegado prejuízo social, já que, em vistoria realizada, constatou-se que a UMS estava em uso;
- (c) existência de órgão técnico municipal - Comissão Permanente de Licitação do Município - responsável pela realização de licitação; e,

(d) se houve o tempestivo pagamento do débito pelo embargante quando de sua citação, quais seriam as razões para julgar irregulares as contas do embargante.

16. Desse modo, a ausência de manifestação do v. acórdão embargado sobre os aspectos acima indicados maculou o direito do embargante ao exame da sua boa-fé na sua integralidade. Note-se que o v. acórdão embargado pinçou determinados aspectos, a fim de afastar a boa-fé do embargante, desconsiderando outros, cuja apreciação era extremamente necessária para o correto deslinde do feito.

17. Merecem, portanto, provimento estes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões aqui apontadas, para dar provimento ao recurso de reconsideração, afastando-se a reprovação de suas contas.

Diante do exposto, impugnando todo o teor do v. acórdão, em conformidade com o que estabelecem o §3º, do art. 287, e o §1º, do art. 285, do RITCU, confia o embargante em que, ouvidos os interessados, estes embargos serão conhecidos e providos, sendo-lhes atribuídos efeitos infringentes, para sanar as omissões

apontadas e, conseqüentemente, prover o recurso de reconsideração e julgar aprovadas as contas do embargante, ainda que com ressalvas.

19. Caso assim não se entenda, confia em que será afastada a sua condenação ao pagamento do débito com juros e multa, uma vez que integralmente quitado, quando de sua notificação (peça 16/17).”

É o relatório.